

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 017/2023

EMENTA: DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE ATENDIMENTO EM EQUIPAMENTOS PÚBLICOS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL PARA MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, NO MUNICÍPIO DE MADALENA/CE.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MADALENA – CE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou em duas votações, o Projeto de Lei Nº. 017/2023 de autoria da Vereadora Kerla Cavalcante de Almeida e remeto para o Chefe do Poder Executivo para a devida sanção e publicação.

Art. 1º- Fica estabelecido o atendimento preferencial às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nos equipamentos públicos do Município de Madalena/CE, ressalvados os casos de maior urgência, assim considerados pelos profissionais da saúde.

Parágrafo único: para fins desta lei consideram-se equipamentos públicos de saúde e assistência social do Município de Madalena/CE:

- I - Unidades Básicas de Saúde (UBS);
- II - Unidade de Pronto Atendimento (UPA);
- III - Centro de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS);
- IV - Centro de Atenção Psicossocial (CAPS);
- V - Hospitais Públicos presentes na Rede Municipal de Saúde;

Art. 2º - Configura-se violência doméstica e familiar qualquer ação ou omissão, baseada no gênero, que cause lesão, sofrimento físico, sexual, ou psicológico, ou dano moral e patrimonial, nas formas dispostas na Lei Federal nº 11.340/2006.

Art. 3º - Por atendimento prioritário entende-se a não obrigatoriedade das pessoas protegidas por esta Lei aguardarem em filas.

Art. 4º - Para fins desta lei entende-se as pessoas que se identificam com o gênero feminino.

Art. 5º - O atendimento prioritário disposto nesta lei não deve sobrepor-se aos protocolos de acolhimento para classificação de risco, estabelecido para atendimento de urgência e emergência.

Art. 6º - Fica assegurada a privacidade e a inviolabilidade da identidade da mulher atendida.

Parágrafo único. A privacidade e a inviolabilidade de que trata o caput fica acessível, exclusivamente, aos profissionais prestadores do atendimento.

Art. 7º - Para garantia do direito à informação, as unidades públicas de saúde e assistência social do município de Madalena deverão afixar, em local visível, placas indicativas de orientação aos públicos referentes a prioridades das mulheres vítimas de violência.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MADALENA - CEARÁ,
aos 03 de Outubro de 2023.


José Nunes Carneiro
Presidente da Câmara Municipal de Madalena